

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEIN. 3.163, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública em Rondônia - CONESP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão de deliberação colegiada, define-se como instância plural e heterogênea, voltada para a dinamização da Política de Segurança Pública em Rondônia, contribuindo para a integração e a articulação entre os diversos órgãos que desenvolvem atividades de segurança.
- Art. 2º. O Conselho Estadual de Segurança Pública, órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual e integrante da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, é composto por 12 (doze) membros, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
 - I um representante Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
 - II um representante do Ministério Público do Estado de Rondônia;
 - III um Procurador do Estado;
 - IV- um representante da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
 - V um Delegado de Polícia Civil;
 - VI um Coronel da Polícia Militar;
 - VII um Coronel do Corpo de Bombeiros Militar;
 - VIII um representante da OAB-RO;
 - IX um representante da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa Estadual; e
- X 3 (três) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, com formação em Direito, de reconhecida capacidade jurídica e conduta ilibada.
- § 1°. Os membros do Conselho, indicados pelas respectivas Instituições, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.
- § 2º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.
- § 3º. Quando a indicação do integrante do Conselho não for efetuada no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao órgão competente, caberá ao Chefe do Poder Executivo Estadual escolher o respectivo representante.

und



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- § 4°. Os membros indicados e escolhidos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, quando detentores de cargo público efetivo, deverão se encontrar no Quadro de Pessoal Civil do Estado na situação de Ativo.
- Art. 3°. Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública a fiscalização da atuação administrativa e financeira das instituições integrantes da Segurança Pública no Estado de Rondônia e, ainda:
 - I participar do estudo, formulação e deliberação da política de segurança pública;
- II apoiar e participar de iniciativas que permitam a dinamização das ações dos órgãos de segurança pública, visando à proteção das pessoas e do patrimônio, à garantia dos direitos individuais e a prevenção e repressão da criminalidade;
 - III promover a Conferência Estadual de Segurança Pública;
- IV apreciar, de oficio ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, podendo recomendar a sua desconstituição e revisão para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;
- V zelar pelo cumprimento das Leis, podendo expedir atos enunciativos, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
 - VI representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a Administração Pública;
- VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação dos órgãos de Segurança Pública e as atividades do Conselho, o qual deve ser entregue ao Chefe do Poder Executivo Estadual;
- VIII acompanhar, fiscalizar e avaliar os Serviços de Segurança prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Estado;
- IX constituir comissões técnicas para assessoramento em estudos e trabalhos ao combate dos problemas de segurança do Estado;
 - X propor projetos de combate à violência a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual;
- XI acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; e
 - § 1°. As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
- § 2°. Quando o Conselho receber reclamação de ordem disciplinar ou para controle de ato administrativo, poderá efetuar juízo de arguição de relevância, observado o *quórum* especificado no parágrafo anterior.
- § 3°. Deliberado que o caso deve ser examinado primeiramente pelo órgão originário da reclamação disciplinar ou administrativa, o Conselho fixará prazo, nunca superior a 90 (noventa) dias, para que se

MIT



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

adotem as providências necessárias ao cumprimento da Lei, podendo haver prorrogação, devidamente justificada.

Art. 4°. O Conselho Estadual de Segurança Pública contará com uma Secretaria, com quadro de servidores pertencentes à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho será dirigida por um Diretor, subordinado ao Presidente do órgão, a quem incumbirá, entre outras atribuições definidas no Regimento Interno, secretariar as reuniões do Conselho.

- Art. 5°. O Conselho solicitará ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por prazo determinado, a convocação de servidores públicos e militares, para o desempenho de atividades de natureza técnica e operacional, para atuar de forma individual, ou integrar comissão ou grupo de trabalho, com objetivo definido e sem prejuízo das vantagens da sua carreira.
- Art. 6°. O Poder Executivo viabilizará os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, que estarão consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, sendo Ordenador de Despesas o Titular da Pasta.
- Art. 7°. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Chefe do Executivo Estadual aprovará, por Decreto, o Regimento Interno do Conselho.
- Art. 8°. A função dos membros do Conselho Estadual de Segurança Pública é considerada como serviço relevante prestado ao Estado de Rondônia, não se lhe atribuindo qualquer remuneração.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de agosto de 2013, 125º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador